



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de novembro de 19 90.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.067

Recurso nº RP/105-0.146

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: META - ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

PIS - REPIQUE - DECORRÊNCIA. Subsistindo, in
côlumes, os fatos e o direito examinados no pro
cesso matriz (IRPJ), a sorte colhida pelo fei
to principal comunica-se ao decorrente (PIS-
-REPIQUE), consoante iterativa jurisprudência.

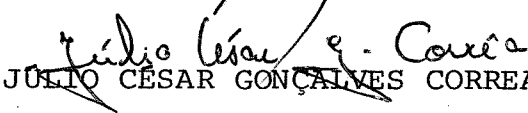
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso,
para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do
Acórdão nº CSRF/01-01.066, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE e RELATOR


JULIO CESAR GONÇALVES CORREA- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAM
ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDELRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGE-
LISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CAR

CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MA-
CEIRA.

4947312



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13558/000.159/87-02

RECURSO Nº: PR/105-0.146
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.067
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: META - ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5a. Câmara, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-3.360, de 08.06.89, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 52.148, interposto por META - ELETRIFICAÇÃO RURAL LTDA.

2. Trata-se de litígio relativo a diferenças da PIS-REPIQUE relacionado com o processo nº 13558-000.162/87-17, onde se discutiu IRPJ.

3. O recurso circunscreve-se à parte relativa à correção monetária de bens que deveriam ter sido contabilizados no Ativo Permanente, e que a contribuinte apropriou como despesas dedutíveis.

4. Foi mantida a glosa dessas despesas. Porém, quando examinou a correspondente correção monetária, a Câmara "a quo", por maioria de votos, considerou-a indevida.

5. Houve recurso especial no processo matriz (RP/105-0.145) recebido e julgado nesta Câmara (Ac. nº CSRF/01-01.066).

Acórdão nº CSRF/01-01.067

6. Intimada, a contribuinte não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "A" and "Q", in black ink.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Neste processo não há fatos ou argumentos novos em relação aos que foram apresentados e analisados no processo matriz.

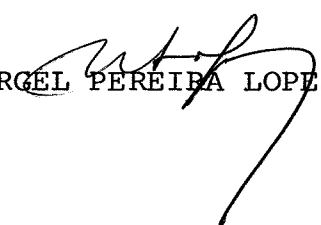
Nessas circunstâncias, a decisão colhida no processo principal comunica-se ao decorrente, consoante interativa jurisprudência.

Ora, no referido processo principal, esta Câmara, através do Acórdão nº CSRF/01-01.066, de 26.11.90, decidiu:

"... dar provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a tributação da parcela relativa à correção monetária dos bens ativáveis (Cr\$ 4.980.770,41 de 1985), diminuída da depreciação calculada na forma da lei..."

Voto, pois, no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 26 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR